**Concorrência 90004/2025**
**Processo Administrativo: 0008162-17.2025.4.04.8000.**

## Questionamento 1

**1-** Sobre a APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO NA REALIZAÇÃO DE PROJETO DE EDIFICAÇÕES MODULARES, constantes na TABELA 6 do Termo de Referência. Do que trata? O projeto teró por base esse tipo de edificação?

**Resposta:** O conceito que será considerado em relação a edificações modulares está descrito no item 10.1.2.1.2. k) do Termo de Referência, conforme segue:

"Como edificações modulares (quesito "m" do critério 2A) serão consideradas atividades técnicas relativas a estruturas de concreto pré-fabricado, concreto pré-moldado, estruturas metálicas, estruturas de steel frame, e correlatas."

Conforme item 4 do Memorial de Requisitos do Projeto, está entre as diretrizes do projeto a utilização de coordenação modular, flexibilidade e padronização; características relacionadas a possíveis estratégias de industrialização e pré-fabricação dos elementos construtivos de execução futura. Logo, o conhecimento e experiência em construções modulares garante pontuação extra para capacidade técnico profissional.

## Questionamento 2

**1 -** No item 7.5.9 o Edital se refere a:
7.5.9. As declarações previstas neste item 8.3 deverão ser preenchidas pela licitante no sistema Compras.gov.br e serão consultadas pela Comissão durante a sessão, para posterior juntada ao processo administrativo.
Ocorre que o item 8.3 se refere às razões de recurso. Podemos entender quje as declarações previstas no item 7.5 deverão ser preenchidas pelo licitante no sistema compras.gov.br?

**Resposta:** O entendimento da empresa está correto.
No item 7.5.9 do Edital, onde se lê:

" 7.5.9. **As declarações previstas neste item 8.3** deverão ser preenchidas pela licitante no sistema Compras.gov.br e serão consultadas pela Comissão durante a sessão, para posterior juntada ao processo administrativo."

Leia-se:

"7.5.9. **As declarações previstas neste item 7.5** deverão ser preenchidas pela licitante no sistema Compras.gov.br e serão consultadas pela Comissão durante a sessão, para posterior juntada ao processo administrativo."

**Questionamento 3**

**1 -** Quanto ao critério ou percentual de margem de exequibilidade adotado por este órgão para avaliação das propostas apresentadas. A dúvida visa garantir o correto entendimento das regras editalícias e a adequada formulação da proposta, observando os parâmetros de aceitabilidade previstos na legislação e nas normas internas do órgão. Solicitamos, portanto, que seja informado se há percentual definido ou metodologia específica para a análise da exequibilidade dos preços ofertados.

**Resposta:** Os critérios de exequibilidade são os contidos na Lei 14.133/2021, em especial no art. 59, conforme:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - **apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação**;

IV - **não tiverem sua exequibilidade demonstrada,** quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º **A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.**

§ 3º **No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.**

> **§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.**
>
> § 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Não obstante isso, há expressa previsão no edital referindo que a Comissão de Contratação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou solicitar à licitante para comprovar que o custo da licitante não ultrapasse o valor da proposta; a existência de custos de oportunidades capazes de justificar o vulto da oferta.

**Questionamento 4**

**1 -** Com relação ao critério de pontuação constante da Tabela 06 do Termo de Referência (página 39), que prevê pontuação para profissionais com experiência em planejamento, projeto ou execução de obras de edificações modulares, vimos, respeitosamente, solicitar esclarecimento quanto à abrangência da expressão "edificações modulares".

Em especial, solicitamos confirmação se edificações executadas em alvenaria estrutural, concebidas sob sistema construtivo racionalizado e repetitivo de módulos estruturais, podem ser consideradas como edificações modulares para fins de comprovação técnica e pontuação.

O questionamento se justifica pelo fato de que a alvenaria estrutural adota processos padronizados, modulação rigorosa e execução por componentes pré-determinados, apresentando características técnicas análogas às das edificações modulares em termos de concepção e montagem. Dessa forma, solicitamos manifestação quanto à possibilidade de equiparação técnica entre edificações modulares e edificações em alvenaria estrutural para os fins de pontuação previstos na referida tabela.

**Resposta:** O Termo de Referência estabelece, no item 10.1.2.1.2 k): *"Como edificações modulares (quesito "m" do critério 2A) serão consideradas atividades técnicas relativas a* ***estruturas de concreto pré-fabricado, concreto pré-moldado, estruturas metálicas, estruturas de steel frame, e correlatas****."*

A expressão "correlatas" deve ser interpretada à luz dos sistemas expressamente listados.

No caso da alvenaria estrutural, embora possa empregar modulação dimensional de componentes, é constituída preponderantemente de etapas artesanais em canteiro: assentamento manual bloco a bloco e etapas úmidas in loco (como o grauteamento em pontos estruturais), o que difere da lógica adotada dos sistemas listados que possuem alto grau de industrialização do sistema estrutural, montagem seca e racionalizada, significativa redução de etapas artesanais no canteiro e minimização da geração de resíduos. Sendo assim, por este motivo, a alvenaria estrutural não se enquadra como edificação modular para fins de pontuação.

## IMPUGNAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em face do item 10.1.1.1.2 – Comprovação de uso da metodologia BIM nos projetos, constante do Anexo I – Termo de Referência da Concorrência nº 90004/2025.

I – DA TEMPESTIVIDADE A presente impugnação é tempestiva. Conforme consta expressamente no preâmbulo do Edital de Concorrência nº 90004/2025, a sessão pública está designada para o dia 02/12/2025. Nos termos do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, as impugnações ao edital devem ser apresentadas até 3 (três) dias úteis antes da data marcada para a sessão pública: "Art. 164, §1º – As impugnações deverão ser apresentadas até 3 (três) dias úteis antes da data de realização da sessão." A sessão ocorrerá em 02/12/2025 (terça-feira). Assim, o prazo final para apresentação de impugnação é:

• 27/11/2025 (quinta-feira) – 3 dias úteis antes da sessão.

A presente impugnação está sendo protocolada em 26/11/2025, portanto dentro do prazo legal, sendo plenamente tempestiva.

II - DO ITEM IMPUGNADO
O item 10.1.1.1.2 do Termo de Referência estabelece que os atestados que comprovem a execução de projetos em metodologia BIM deverão conter detalhamentos específicos, tais como:

• usos BIM;
• disciplinas modeladas;
• informações extraídas dos modelos;
• outros requisitos alinhados à Coletânea BIM da CBIC.

Tais elementos, contudo, não integram o conteúdo usual dos atestados de capacidade técnica emitidos no Brasil, sejam eles públicos ou privados, ainda que o projeto tenha sido efetivamente realizado em ambiente BIM.

II – DO EXCESSO DE FORMALISMO E DA INCOMPATIBILIDADE COM A PRÁTICA NACIONAL

Os atestados e ARTs/RRTs emitidos pelos órgãos contratantes e registrados nos Conselhos Profissionais (CREA/CAU) não trazem — e nem são obrigados a trazer — o nível de especificidade exigido pelo item 10.1.1.1.2. Na prática brasileira, o que usualmente consta nos atestados é:
• a descrição do objeto,
• a indicação das disciplinas,
• o volume do escopo,
• e a informação clara de que o projeto foi desenvolvido em BIM, quando aplicável.

Exigir que o atestado descreva usos BIM, fluxos, extrações, modelagens ou taxonomias específicas ultrapassa as práticas de mercado e gera restrição indevida à competitividade, vedada pelos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

III – DA POSSIBILIDADE LEGAL DE DILIGÊNCIA (ART. 64, §2º, DA LEI 14.133/2021)

A Lei nº 14.133/2021 corrige exatamente esse tipo de problema, ao prever: "Art. 64, §2º – A Administração poderá, a qualquer tempo, realizar diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo." Ou seja: Se o TRF4 tiver dúvida sobre o efetivo uso da metodologia BIM, pode – e deve – realizar diligência, solicitando:
• apresentação dos modelos nativos ou IFC;
• arquivos dos projetos;
• prints de tela;
• relatórios do ambiente colaborativo;
• outras evidências técnicas.

Não pode, entretanto, exigir que todo esse conteúdo já esteja previamente inserido no atestado, porque:

1 - o emitente do atestado é um terceiro, sobre o qual a licitante não tem poder de imposição;

2 - a legislação profissional não exige tais informações para emissão da CAT-A;

3 - práticas usuais de atestado no país não contêm esses detalhes;

4 - a comprovação do BIM pode ser feita por outros meios, mediante diligência.

Assim, não há prejuízo ao interesse público. Ao contrário: ganha-se segurança técnica, porque a análise pode ser feita diretamente sobre os modelos e arquivos reais, e não apenas sobre declarações textuais.

IV – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL

O TRF4 pode e deve exigir experiência em BIM — isso não é discutido. O que se impugna é somente o fato de o edital restringir a aceitação dos atestados a um padrão de detalhamento:

• incomum,
• inexistente na maior parte dos atestados emitidos no Brasil,
• não exigido pelos Conselhos Profissionais,
• não previsto em lei,
• dependente da vontade do órgão/empresa emitente,
• e que pode ser perfeitamente suprido por diligência, como autorizado expressamente pela Lei nº 14.133/2021.

Assim, o edital precisa deixar claro que:
Atestados que indiquem expressamente que os projetos foram desenvolvidos em BIM devem ser aceitos. Caso haja dúvida sobre o nível de utilização da metodologia, a Administração poderá realizar diligência para solicitar documentos, modelos e arquivos que comprovem os usos BIM desejados.

Essa redação mantém:

• a qualidade técnica
• a segurança do TRF4
• a ampla competitividade
• a aderência às práticas nacionais
• o alinhamento ao art. 64, §2º, da Lei 14.133

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante:

1. O conhecimento e provimento da presente impugnação, reconhecendo-se a ilegalidade e desproporcionalidade da redação atual do item 10.1.1.1.2 do Anexo I – Termo de Referência;

2. A alteração do edital, para que ONDE SE LÊ: "Não serão aceitas tentativas de comprovações genéricas, como: 'Os projetos foram desenvolvidos em metodologia BIM' ou 'coordenado e compatibilizado em BIM', sem qualquer detalhamento das informações.; LEIA-SE: "Somente serão aceitos acervos na qual fica específico os itens de atendimento BIM. Os acervos que constarem apenas a palavra BIM, estes acervos somente serão aceitos após o diligenciamento pelo contratante, no qual o proponente deverá comprovar ao contratante experiência em projetos BIM (apresentando os projetos e os arquivos IFC etc.).

3. A intimação da Impugnante da decisão a ser proferida, pelos meios oficiais indicados no edital e, se possível, também por e-mail.

**Resposta:**

Em análise à impugnação apresentada cumpre à Administração esclarecer que não há ilegalidade, desproporcionalidade ou restrição indevida à

competitividade no item 10.1.1.1.2 do Termo de Referência, relativo à comprovação do uso da metodologia BIM.

**1. Da conformidade da exigência com o Termo de Referência e com as práticas já adotadas pelo TRF4**

A impugnante afirma que as informações solicitadas — usos BIM desenvolvidos, disciplinas efetivamente modeladas e demais dados técnicos — não constariam habitualmente dos Atestados de Capacidade Técnica (ACTs) emitidos no país. Entretanto, o Termo de Referência foi construído de forma flexível, permitindo que esses dados sejam apresentados de diferentes formas, conforme previsto expressamente no item 10.1.1.1.2:

*"Todas essas informações poderão estar no campo de descrição das ARTs/RRTs/CAT-As apresentadas **e/ou**, preferencialmente, apresentadas no Atestado de Capacidade Técnica (ACT)."*

Ou seja, não se exige que o ACT contenha necessariamente todos os dados — o licitante pode apresentá-los no ACT, na ART/RRT, na CAT-A ou em qualquer combinação desses documentos, o que afasta a alegação de excesso de formalismo.

Além disso, o TR foi claro ao estabelecer que apenas os itens A e B são obrigatórios, ou seja:

- *Usos BIM efetivamente desenvolvidos no projeto, e*
- *Quais disciplinas/atividades foram modeladas/desenvolvidas em BIM.*

Os demais elementos constantes no item 10.1.1.1.2 são informações opcionais, que apenas agregam maior clareza, mas não constituem condição eliminatória. Portanto, a argumentação de que haveria exigências desproporcionais não se sustenta.

**2. Da inexistência de restrição à competitividade**

A comprovação de experiência prévia de fato realizada em BIM é necessária e proporcional ao objeto da contratação, que versa, justamente, sobre: *"Contratação de empresa especializada em projetos em metodologia BIM (...)"*.

O TRF4 já realizou licitação de objeto semelhante — Concorrência para Campo Mourão — com exigências equivalentes, e diversas empresas conseguiram apresentar comprovação adequada, demonstrando que:

- *o nível de detalhamento solicitado* ***é plenamente factível*** *para empresas que dominam processos BIM;*
- *a exigência* ***não restringe a competitividade****, mas assegura que o objeto seja executado por empresa com efetiva experiência na metodologia.*

Ou seja, trata-se de condição diretamente relacionada à qualidade e ao risco da contratação, preservando o interesse público.

**3. Da inadequação da sugestão de substituir a exigência por diligências**

A impugnante sustenta que o TRF4 deveria suprir eventuais dúvidas sobre o uso do BIM por meio de diligências. Entretanto, essa interpretação desconsidera o impacto operacional da medida.

O TRF4 está licitando um projeto de grande porte, com múltiplas disciplinas, modelos, usos BIM e entregáveis. Se fosse suprimida a exigência de comprovação prévia e objetiva, a Administração estaria sujeita a:

- *analisar, em fase de diligência, modelos completos, prints, arquivos IFC e nativos de diversos concorrentes,* ***conforme sugerido pela própria empresa impugnante****;*
- *realizar diligências sobre múltiplos projetos de múltiplos licitantes para obter uma informação simples que poderia ter sido comprovada previamente, conforme solicitado no Termo de Referência;*
- *verificar elementos que poderiam ter sido sintetizados com clareza pelo próprio licitante;*
- *impor à Comissão de Contratação carga de trabalho desnecessária e incompatível com os princípios da eficiência e da economicidade.*

A diligência existe para sanar dúvida pontual, não para substituir a demonstração mínima de aderência técnica por parte do licitante. Não se trata de meio

destinado a suprir ausência de comprovação documental mínima, sobretudo quando as informações exigidas são objetivas e plenamente adequadas ao objeto da contratação.

**4. Da necessidade técnica e do interesse público em exigir comprovação mínima de maturidade BIM**

O TRF4 precisa assegurar que a empresa contratada:

- já aplicou a metodologia BIM de forma estruturada;
- entende processos, usos e responsabilidades;
- não confundirá BIM com simples modelagem 3D.

Aceitar atestados genéricos declarando apenas "desenvolvido em BIM", sem qualquer contextualização, expõe o projeto a riscos graves:

- entrega de modelos sem interoperabilidade;
- ausência de coordenação real;
- confusão entre BIM e maquete digital;
- contratações de empresas sem maturidade processual;
- prejuízo à execução e ao planejamento da futura obra.

Logo, entende-se que o nível de detalhamento solicitado é:

- razoável;
- diretamente relacionado ao objeto;
- indispensável para mitigar riscos técnicos futuros.

**5. Da alegação de "incompatibilidade com a prática nacional"**

A impugnante argumenta que as exigências previstas no item 10.1.1.1.2 seriam incompatíveis com a prática nacional de emissão de atestados e comprovação de experiência em projetos em BIM. Entretanto, tal argumento não se sustenta.

A metodologia BIM no Brasil ainda está em fase de consolidação, impulsionada por normas federais recentes que determinam sua adoção gradual e estruturada na Administração Pública. É natural, portanto, que os requisitos técnicos

evoluam, alinhando-se ao nível de complexidade e responsabilidade dos objetos contratados.

Aceitar que a Administração Pública deva limitar-se ao “padrão já praticado no mercado” significaria engessar essa evolução, perpetuando um cenário em que qualquer alegação genérica de uso de BIM seria tratada como equivalente a processos efetivamente estruturados. Isso não atende ao interesse público nem garante a maturidade necessária para contratos dessa complexidade.

A Administração, ao contrário, tem o dever de induzir melhores práticas, elevar o padrão técnico e mitigar riscos. Requisitos mais claros e específicos não representam restrição, mas sim um passo natural para assegurar que a experiência declarada seja real e verificável.

O Termo de Referência, inclusive, demonstra flexibilidade ao permitir que as informações solicitadas sejam apresentadas em diferentes documentos técnicos (ACT, ART/RRT, CAT-A). Assim, não há incompatibilidade com práticas nacionais, mas apenas a exigência razoável de que empresas que efetivamente trabalham com BIM descrevam objetivamente aquilo que realizaram.

Cabe destacar que os próprios Conselhos Profissionais ainda não possuem normativas específicas e consolidadas sobre comprovação de experiência em BIM, razão pela qual é legítimo — e necessário — que a Administração estabeleça requisitos mínimos para garantir que a experiência alegada seja devidamente demonstrada.

Dessa forma, aceitar comprovações genéricas como “projeto desenvolvido em BIM”, sem qualquer contextualização, não assegura a robustez necessária ao objeto contratado. Considerando o porte da contratação, é indispensável que haja clareza sobre o efetivo uso da metodologia BIM, em benefício da qualidade técnica, da segurança e da boa execução futura da obra.

## 6. Conclusão

Diante do exposto:

- **não procede** a alegação de excesso de formalismo;

- **não procede** a alegação de incompatibilidade com a prática nacional;
- **não procede** a alegação de restrição indevida;
- **não há motivo para alteração do item 10.1.1.1.2**.

O Termo de Referência permanece válido, legal e proporcional ao objeto da contratação.

Desse modo, resta **INDEFERIDA** a impugnação.